



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 16 / 11 / 1999     |
| C   | <i>soluções</i>       |
|     | Rubrica               |

**Processo : 10980.006692/93-11****Acórdão : 201-72.811****Sessão : 20 de maio de 1999****Recurso : 103.334****Recorrente : LA GUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.****Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

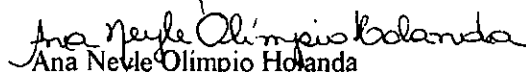
**PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS n.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988 – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – 1) A matéria aqui discutida é idêntica àquela objeto de *quaestio* submetida ao plenário do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 198.909-2/PR, onde os impetrantes obtiveram declaração no sentido da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988, na forma expressa no julgamento do R.E. n.º 148.754, aplicável ao caso. 2) Ao Poder Judiciário cabe o exercício da função jurisdicional do Estado, onde é ditado o direito a ser cumprido pelas partes, de forma substitutiva às suas vontades. 3) Não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela sobre a qual o Poder Judiciário já se pronunciou de forma definitiva, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento, para declarar a nulidade do lançamento, em observância à decisão judicial favorável à recorrente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LA GUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.  
Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10980.006692/93-11  
**Acórdão :** 201-72.811  
**Recurso :** 103.334  
**Recorrente :** LA GUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“A contribuinte acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada a realizar o recolhimento do valor de 17.217,91 UFIR a título de PIS - Programa de Integração Social, 15.535,50 UFIR a título de multa prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85 c/c art. 2º da Lei nº 7.683/88 e arts. 4º, inciso I e 37 da Lei nº 8.218/91, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Infração de fls. 09/24.

O lançamento é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, referente aos períodos de apuração 08/88 a 02/93, constatada a partir da análise das planilhas de apuração da base de cálculo (fls. 03/08), e descrita e detalhada no demonstrativo de apuração do PIS (fls. 09/15), no demonstrativo de multa e juros de mora do PIS (fls. 16/20), na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 22/23) e no termo de encerramento de ação fiscal (fls. 24). A capitulação legal do feito está amparada no art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Tempestivamente, a interessada apresenta, às fls. 27/42, sua impugnação contra o auto de infração, onde alega que:

- em preliminar, à luz do que dispõe a legislação pertinente, ao agente fiscal cabe apenas constatar e descrever a infração, ou seja, tem que fazer apenas o relatório circunstanciado e a capitulação e não a aplicação da penalidade;
- o auto de infração com a respectiva imposição da multa, sem prévia anuência do acusado é absolutamente nulo, sendo que o fiscal pode propor mas não impor multa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10980.006692/93-11**

**Acórdão : 201-72.811**

- no mérito, a legislação que embasa a autuação é inconstitucional;
- o fato gerador, a base de cálculo e o prazo são os da LC nº 07/70.

Pede, por fim, o cancelamento da autuação inclusive a multa.

Informação fiscal às fls. 44.”

A autoridade recorrida não conheceu da impugnação quanto à exigibilidade da contribuição para o PIS, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, e, *ex vi* do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, cancelar a exigência da multa de ofício, assim ementando a decisão:

**“PIS – Programa de Integração Social.**

Período de apuração: 08/88 a 02/93.

**AÇÃO JUDICIAL.** A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT).

**MULTA DE OFÍCIO.** Em face do ADN COSIT nº 01/97, aplica-se ao lançamento o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que determina o não-cabimento de multa de ofício na constituição do crédito destinada a prevenir a decadência, relativo à contribuição ao PIS, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar em mandado de segurança concedida antes do lançamento de ofício.”

Intimada por via postal da decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde informa que o Mandado de Segurança impetrado junto à 5ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, Estado do Paraná, foi submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, onde o Recurso Extraordinário recebeu o nº 198.909-2/PR, onde os impetrantes obtiveram declaração no sentido da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, na forma expressa no julgamento do R.E. nº 148.754, aplicável ao caso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 76), onde requer seja mantida a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006692/93-11

Acórdão : 201-72.811

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos determinados no Auto de Infração, e por ser o seu objeto idêntico ao que é discutido em ação judicial em que a recorrente é parte, com depósito do montante integral, teve a sua exigibilidade suspensa, enquanto pendente de medida judicial ou enquanto o depósito do seu montante integral permanecer à disposição da autoridade judicial (fls. 25).

Conforme cópia de fls. 72, a *quaestio* foi submetida ao plenário do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 198.909-2/PR, onde os impetrantes obtiveram declaração no sentido da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, na forma expressa no julgamento do R.E. nº 148.754, aplicável ao caso, ementado da seguinte forma:

“EMENTA: PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE ALTERARAM A DISCIPLINA JURÍDICA: RE 148.754, PLENÁRIO, 24.6.93.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, por expressiva maioria, que a contribuição para o Programa de Integração Social, no regime constitucional pretérito, não se caracterizava como tributo, segundo a orientação aqui predominante, e, portanto, não se poderia compreender no âmbito das finanças públicas, sendo insuscetível de disciplina por decreto-lei, à luz do disposto no art. 55, II, da Constituição de 1969. Daí haver declarado a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, no julgamento do RE 148.754, aplicável ao caso dos autos.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Ao Poder Judiciário cabe o exercício da função jurisdicional do Estado, onde é ditado o direito a ser cumprido pelas partes, de forma substitutiva às suas vontades. O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.006692/93-11**  
**Acórdão : 201-72.811**

basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Com efeito, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela sobre a qual o Poder Judiciário já se pronunciou de forma definitiva, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com essas considerações, e face ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal favorável à recorrente, envolvendo matéria idêntica àquela objeto dos presentes autos, dou provimento ao recurso, para anular o lançamento de fls. 01/24, o que abrange a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que os acessórios seguem o principal.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA